

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A ressocialização de apenados do sistema carcerário por meio da criação de oficinas nos presídios, tendo como cerne o resgate da cidadania pela inserção do indivíduo no mercado de trabalho, é adotado em diversas penitenciárias. Entretanto, a manutenção desse aparato importa em mais ônus aos cofres públicos.

Todavia, esse esquema tem pouca influência no resgate da cidadania do apenado em comparação ao complexo meio de reinseri-lo no mercado do trabalho tendo em vista a sua própria manutenção e de sua família. Verifica-se que há um forte índice de desemprego que o preso terá de enfrentar ao sair do sistema prisional. Observa-se então que tal medida – a construção de oficinas dentro dos presídios – garante apenas que o preso se mantenha ocupado fazendo diminuir o seu tempo entregue ao ócio. Esse método contribui eficazmente para a laborterapia, mas não garante a colocação do preso em postos de trabalho ressocializando-o por esse meio.

O Município, por sua gestão, oportuniza um grande número de vagas para alocação de mão de obra nas empresas da iniciativa privada contratadas e conveniadas.

A ocupação de parte dessas vagas por apenados em cumprimento de pena em regimes aberto ou semiaberto fará com que eles tenham a oportunidade de, durante o cumprimento da pena, não só diminuir seu tempo ocioso como obter renda para si e sua família.

Cumprida a pena, estará o indivíduo apto a manter-se ocupando vaga no mercado de trabalho perfeitamente integrado à sociedade e sem que isso tenha causado custos ao Erário Público.

Assim, o Poder Público Municipal, mediante este Projeto, se aprovado nesta Casa, estará contribuindo significativamente para a ressocialização dos apenados que cumprem pena em nossos presídios.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009.

VEREADOR JOÃO CARLOS NEDEL

PROJETO DE LEI

Obriga as empresas que contratarem, a qualquer título, serviços ou obras com o Município de Porto Alegre a manter em seus quadros mão de obra constituída por, no mínimo, 5% (cinco por cento) de ex-apanados ou apenados em cumprimento de penas em regimes aberto ou semiaberto.

Art. 1º Ficam as empresas privadas que contratarem, a qualquer título, serviços ou obras com o Município de Porto Alegre, obrigadas a manter em seus quadros mão de obra constituída por, no mínimo, 5% (cinco por cento) de ex-apanados ou apenados em cumprimento de pena em regimes aberto ou semiaberto.

Art. 2º As empresas de que trata o art. 1º desta Lei deverão comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura dos referidos contratos, a contratação da mão de obra de que trata esta Lei, mediante a apresentação de certidões expedidas pelos serviços de administração penitenciária ou órgãos afins.

§ 1º A comprovação referida no “caput” deste artigo deverá ser renovada a cada 90 (noventa) dias, durante a vigência do contrato.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na nulidade do contrato.

Art. 3º Excetua-se ao disposto nesta Lei os contratos vigentes na data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.